



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 011 / 2021
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 016 / 2021

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 016 / 2021, de 23 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIUMHI – MG – APAE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei em análise, que busca autorização legislativa para a concessão de subvenções sociais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piumhi – APAE, no exercício financeiro de 2021.

As dotações destinadas a cobrir a subvenção proposta já estão previstas no orçamento de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto em plenário para os nobres vereadores, convocando-os para a 4ª reunião extraordinária a ser realizada no dia 08 de abril de 2021.

As comissões permanentes se reuniram nas datas de 30 de março de 2021 e 07 de abril de 2021, com emissão do respectivo parecer.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto busca autorização legislativa para concessão de subvenções sociais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piumhi – APAE, no exercício financeiro de 2021. Como já está previsto no orçamento de 2021 dotações específicas para o ato, não se trata de abertura de crédito especial.

A autorização legislativa é necessária, nos termos do §2º e caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

“Art. 26 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º - Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”

Por se tratar de subvenção social, o objetivo é ajudar na manutenção dos custos da entidade beneficiada, não havendo contrapartida como ocorre nas parcerias, que é de caráter discricionário e de acordo com a política de fomento do Poder Executivo.

Neste sentido dispõe o art. 12, §3º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/19964, *in verbis*:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;”

A Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, se limita ao campo das parcerias entre o Poder Público e o terceiro setor, agora denominado como organizações da sociedade civil, e não se refere as subvenções sociais.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

A concessão de subvenções sociais a APAE de Piumhi, entidade sem fins lucrativos, faz sentido uma vez que a mesma não recusa atendimento às pessoas residentes no município de Doresópolis, que por sua vez não possui escola / atendimento especializado para atender pessoas portadoras de necessidades especiais.

A realidade das famílias que lidam com pessoas especiais merece toda e qualquer ajuda que o Poder Público possa proporcionar, sendo esse, no meu entendimento, um dos motivos e razão de sua existência.

Cabe lembrar que não se trata de contrapartida, sendo ajuda de custo àquela instituição.

Portanto, no mérito, sou favorável a tramitação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 016/ 2021**, que “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIUMHI – MG – APAE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 08 de abril de 2021.

Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527